



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Lucas do Rio Verde/MT.

Terceira Vara.

Processo n.º 270-91.2009.811.0045.

Requerente: Kássia Rodrigues dos Santos.

Requerido: O Estado de Mato Grosso.

Juiz Prolator: Cristiano dos Santos Fialho.

Data: 14 de novembro de 2013.

---

KÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra o ESTADO DE MATO GROSSO, regularmente qualificado, expondo, em síntese, que desfruta da condição de filha de Janete Secco Rodrigues dos Santos e que a sua genitora, em razão de portar doença grave, ajuizou, nos idos do mês de abril de 2008, ação cominatória contra o requerido, com o objetivo de compeli-lo a efetivar o fornecimento contínuo de medicamento. Registrou que, devido à inércia do Estado de Mato Grosso, que não realizou o cumprimento da ordem judicial, Janete Secco Rodrigues dos Santos foi internada, de urgência, no Hospital Universitário Júlio Muller, na cidade de Cuiabá/MT, e, logo em seguida, faleceu. Defendeu que a culpa, pela ocorrência do óbito de Janete Secco Rodrigues dos Santos, decorre da omissão do requerido e que, em razão do falecimento de sua genitora, sofreu danos morais. Requereu, ao final, a procedência do pedido, para o fim de condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais.

Foi procedida a citação do réu. O Estado de Mato Grosso veiculou resposta, oportunidade em que se insurgiu em detrimento da caracterização da existência de omissão da Administração Pública que autoriza a configuração do dever de indenizar. Asseverou que não subsiste comprovação da ocorrência de dano moral. Alternativamente, argumentou que a verba indenizatória deve fixar-se em valor que preste reverência ao princípio da proporcionalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a requerente, repisando os argumentos tecidos por ocasião da peça inicial, rechaçou as proposições apresentadas pela defesa.

Foi prolatado despacho saneador, que fixou os pontos controvertidos da lide e decidiu as questões processuais (*Vide* fls. 159/160 dos autos). Designada audiência de instrução, foi procedida a inquirição de duas testemunhas (*Vide* fls. 170/175 dos autos). Encerrada a instrução, tão somente o requerido formulou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

Não subsistem questões preliminares que demandem análise e, conforme se denota do exame dos autos, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda.

Com efeito, dado a necessidade de dar-se concretude à aplicação à teoria do risco administrativo — idéia-valor que apregoa que a responsabilidade civil da Administração Pública deriva, de maneira automática, da prática de postura comissiva ou omissiva, executada



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

por agente público, no exercício da função, que dinamize dano à terceiro —, depreende-se, por inferência racional, que todo comportamento, comissivo ou omissivo, desenvolvido por agente público, no exercício da função, e que se caracterize como fator determinante para dinamizar a ocorrência de danos e prejuízos à terceiro/particular induz, de maneira linear, na obrigação de promover a reparação civil, independentemente de investigação sobre a existência de culpa. A responsabilidade civil da Administração Pública, fruto de danos/prejuízos experimentados por terceiro/particular, é de natureza objetiva. Inteligência do conteúdo normativo do art. 37, § 6.º da CRFB/88 e art. 43 do Código Civil de 2002.

A atividade administrativa, decorrente de postura omissiva, que configura a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, vincula-se com a omissão específica, que desponta da existência de dever jurídico individualizado de agir da Administração Pública, em que a inércia administrativa revela-se como causa direta e imediata do não-impedimento da ultimação do evento danoso (ponderação da exigibilidade da conduta do Estado, devido o nível de desenvolvimento econômico, tecnológico e cultural e a concreta possibilidade de exigir-se o dever de agir por parte do Poder Público) e pressupõe a prática de postura antijurídica [cf.: TJRS, Apelação Cível n.º 70040583270, 9.ª Câmara Cível, Rel.: Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 10/08/2011; TJRS, Apelação Cível n.º 70056231459, 9.ª Câmara Cível, Rel.: Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 09/10/2013; TJRS, Apelação Cível n.º 70054435193, 9.ª Câmara Cível, Rel.: Des. Miguel Ângelo da Silva, j. em 25/09/2013; TJRS, Apelação Cível n.º 70052778826, 9.ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. em 15/05/2013].

Com o intuito de corroborar com tais assertivas, a título de ilustração, lanço mão do seguinte acórdão paradigma, colhido do acervo de jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que versa a respeito de questão que guarda relação de similitude com a que se encontra sob enfoque:

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (...)” (STF, REExt n.º 109.615/RJ, 1.ª



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 28/05/1996) — com destaques não inseridos no texto original.

Pois bem. Do confronto/cotejo analítico do material cognitivo produzido no processo, principalmente do teor dos documentos juntados nas fls. 128/143 dos autos, deduz-se que, em meados do mês de dezembro de 2002, a ‘*de cujus*’ Janete Secco Rodrigues dos Santos concretizou, para efeito de recebimento de medicamento de alto-custo, inscrição de cadastro na Gerência de Medicamentos Excepcionais da Secretaria de Estado de Saúde, momento em que o Estado de Mato Grosso passou a disponibilizar, no âmbito administrativo, de forma contínua, o fornecimento do medicamento, chamado “imunoglobulina humana 0,5g”, até meados do mês de fevereiro de 2008.

Compulsando o material cognitivo produzido no processo, deflui-se que, na data de 11 de abril de 2008, a ‘*de cujus*’ Janete Secco Rodrigues dos Santos ajuizou a demanda cominatória n.º 961-42.2008.811.0045, código 26941, contra o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de compelir o requerido a concretizar o fornecimento do medicamento indispensável à promoção da saúde e à manutenção da vida, e que, na data de 30 de abril de 2008, foi prolatada decisão judicial que deliberou por determinar que o réu, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, disponibilizasse, de maneira contínua e ininterrupta, o fármaco à autora (‘*Vide*’ o teor dos documentos anexados nas fls. 33/54 dos autos). Segundo os informes produzidos no processo, deflui-se que, malgrado a citação e a intimação do requerido tenha se concretizado na data de 14 de maio de 2008, o cumprimento da tutela de urgência tão somente se efetivou no dia 01 de julho de 2008 (‘*Vide*’ o teor dos documentos juntados nas fls. 56/64 e 128/130 dos autos).

Destrinchando o contingente probatório produzido no processo, máxime do conteúdo dos documentos juntados nas fls. 105/101 dos autos, é possível divisar que, em razão do estado fragilizado/precário de saúde, derivado da não-utilização periódica do medicamento, no dia 26 de maio de 2008, a ‘*de cujus*’ Janete Secco Rodrigues dos Santos foi encaminhada ao setor de emergência do Hospital Universitário Julio Müller na cidade de Cuiabá/MT e, logo em seguida à realização da anamnese e submeter-se à avaliação médica, constatou-se que a autora apresentava diagnóstico inicial compatível com “pneumonia bacteriana” e, de imediato, foi, em caráter de urgência, internada. Na seqüência do desdobramento dos eventos, no dia 09 de julho 2008, a requerente faleceu, vítima de “choque séptico, pneumonia nosocomial, bronquiectasial, hipogamaglobulinemia primária”, decorrente da evolução e da não-reversão do quadro clínico, originalmente investigado/classificado.

Dando seqüência à linha de raciocínio desenvolvida, não se pode perder de perspectiva, por conveniente, que, como forma de emprestar efetividade e dar-se concretude ao direito à vida e à saúde [art. 6.º e art. 196, ambos da CRFB/88] e materializar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana [art. 1.º, inciso III da CRFB/88], conclui-se, fruto da realização de raciocínio dedutivo, que o Estado deve assegurar, de forma ampla e irrestrita, a concretização da universalidade da cobertura e do atendimento do direito à saúde a todos os indivíduos, mediante a implementação de políticas e ações que promovam e garantam o acesso ao direito à saúde de maneira universal e em condições de igualdade. A efetividade do direito à vida e à saúde produz efeitos de maneira ampla, imediata e integral e impõe ao Estado o dever jurídico individualizado de garantir, em prol de uma generalidade de pessoas que necessitem, assistência farmacêutica e médico-hospitalar, mediante o fornecimento de medicamentos, acesso à supervisão por profissional da área da saúde e intervenções cirúrgicas, indispensáveis à prevenção, ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação do indivíduo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

O direito à vida e à saúde, porque se caracteriza como direito fundamental, não se sujeita, no processo de concretização material, a avaliações, de índole discricionária, da Administração Pública, tampouco se subordina a razões/fundamentos de simples pragmatismo governamental — o que implica considerar, por força de conclusão lógica, que o direito à vida e à saúde se materializa independentemente de qualquer restrição de natureza normativo-legal e/ou administrativa.

Nessa mesma linha de raciocínio, a ratificar tal posicionamento, apanha-se do acervo de jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal o seguinte aresto que versa a respeito de questão que guarda relação de similitude com a que se encontra sob enfoque:

“(…) O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - **O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.** DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (...)” (STF, AgRg no REExt n.º 393.175/RS, 2.ª Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 12/12/2006) — com destaques não inseridos no texto original.

Do confronto/cotejo analítico do material cognitivo produzido no processo, principalmente se focar o quadro sob o ponto de vista da cronologia dos acontecimentos que permearam a dinâmica do evento, depreende-se que subsistem evidências concretas que detêm a capacidade de demonstrar, com segurança categórica, que a não-disponibilização do fármaco, de forma contínua e periódica, à *‘de cuius’* Janete Secco Rodrigues dos Santos assumiu papel de relevo fundamental na maximização/potencialização do agravamento da condição de saúde



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

e para a evolução do quadro clínico, que culminou no falecimento de Janete Secco Rodrigues dos Santos — que permaneceu, dado à omissão relevante do réu, fruto do não-cumprimento de dever jurídico individualizado de agir, por mais de três meses sem fazer uso do medicamento, indispensável à promoção da saúde e à manutenção da vida. De efeito, o fato é, e isso não se pode sonegar, que o fator determinante do evento é inspirado na postura omissiva do requerido que deixou de disponibilizar à ‘*de cujus*’ Janete Secco Rodrigues dos Santos, durante razoável lapso de tempo, o medicamento. Prova disto, e que não comporta restrições argumentativas, é o teor dos receituários e dos prontuários médicos, que exteriorizam os detalhes do atendimento e tratamento médico viabilizado à ‘*de cujus*’ Janete Secco Rodrigues dos Santos e demonstram a dinâmica da evolução do quadro clínico (‘*Vide*’ o conteúdo dos documentos juntados nas fls. 44/50 e 65/101 dos autos).

A inércia da Administração Pública em realizar o cumprimento do dever de assegurar, de forma ampla e irrestrita, a efetivação da cobertura do direito à saúde caracteriza-se como inaceitável gesto de desprezo/insulto à Constituição Federal e aos direitos básicos do indivíduo e, ao mesmo tempo, solidificou-se como condicionante decisiva do evento danoso.

Conseqüentemente, diante desta moldura, tomando-se em consideração que o agravamento da condições de saúde e a evolução do quadro clínico que culminou no óbito da ‘*de cujus*’ Janete Secco Rodrigues dos Santos derivou, como conseqüência direta, de omissão ilícita relevante do réu, fruto do não-cumprimento de dever jurídico individualizado de agir — haja vista que deixou de fornecer, de maneira contínua e periódica, mesmo após a prolação de decisão judicial, medicamento, indispensável à promoção da saúde e à manutenção da vida, à requerente —, como forma de concretizar a aplicação da teoria do valor do desestímulo (‘*punitive damages*’ ou ‘*exemplary damages*’) — que apregoa que a responsabilidade civil visa a atuar como fator de desestímulo à prática de novos ilícitos/danos e de instrumento preventivo de eficácia geral [cf.: **STJ**, REsp n.º 401.358/PB, 4.ª Turma, Rel.: Carlos Fernando Mathias (Des. Convocado do TRF da 1.ª Região), j. 05/03/2009] —, que representa a função punitiva e dissuasória da responsabilidade civil, penso que se encontram presentes os requisitos mínimos que dão ensejo ao dever de restituir/reparar os danos suportados [art. 186 do Código Civil de 2002].

Confira, nesse idêntico entendimento, a orientação difundida por parte dos Tribunais Estaduais, que corrobora o raciocínio anteriormente desenvolvido:

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FORNECIMENTO NO MEDICAMENTO. FALHA DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. O Estado é responsável pelos danos que causar aos particulares quando no exercício de suas atividades, independente de culpa de seu agente, desde que nessa qualidade, bastando a demonstração do dano e o nexo de causalidade com aquela atividade, observado o art. 37, § 6.º da Constituição Federal. 2. Configura ato ilícito do Estado a não observância da determinação judicial para que forneça o medicamento de uso contínuo da autora. (...)” (TJRS, Apelação Cível n.º 70046251062, 6.ª Câmara Cível, Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig, julgado em 13/12/2012).

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMORA NO CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA DA OMISSÃO ILÍCITA. NEXO CAUSAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS PATRIMONIAIS. - Mérito - Na hipótese de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. O réu descumpriu a decisão judicial ao não providenciar a entrega do medicamento ou do valor necessário à aquisição, sendo cabível, portanto, a pretendida indenização diante do descumprimento da ordem judicial (tutela antecipada deferida em ação ordinária pretérita). Caracterização da omissão ilícita. - Dano Extrapatrimonial - Verificado o descumprimento de decisão judicial onde a pretensão tutelada refere-se a direito fundamental à saúde, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, cujo dano extrapatrimonial independe de prova concreta, decorrendo da própria gravidade do fato, conforme entendimento da Câmara. (...)” (TJRS, Apelação Cível n.º 70048528806, 9.ª Câmara Cível, Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 26/09/2012).

“(...) DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. . É cediço que o Estado responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6.º da CF, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Demonstrado o descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, evidente o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva do Estado. Hipótese de dano in re ipsa. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...)” (TJRS, Apelação Cível n.º 70050517598, 10.ª Câmara Cível, Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 01/08/2013).

D’outra banda, **no que diz respeito ao pedido de condenação por danos morais, penso que deva ser objeto de admissão.** É que, de acordo com a norma de regência, toda conduta, decorrente de postura comissiva ou omissiva, que detém a capacidade de induzir dano/abalo a bem integrante da personalidade do indivíduo [art. 1.º, inciso III e art. 5.º, incisos X e XII da CRFB/88; art. 11 ‘*usque*’ art. 21, todos do Código Civil de 2002], caracteriza dano de natureza moral. Há, na verdade, através da concretização de postura beligerante, violação a direito personalíssimo (‘*verbi gratia*’: honra, liberdade, saúde e incolumidade psicológica), que provoca sofrimento, vexame e humilhação, e que, por via de arrastamento, causa interferência no comportamento psíquico do indivíduo. O dano moral possui como causa de reparação direta ofensa aos valores extra-patrimoniais que integram a personalidade do indivíduo e pressupõe a ocorrência de um sofrimento psíquico experimentado.

Diante desta moldura, destrinchando o contingente probatório produzido no processo, depreende-se, máxime das circunstâncias que envolveram os fatos ‘*sub judice*’, que todo o ocorrido circunscreveu-se à postura negligente do réu que, por omissão relevante, fruto do não-cumprimento de dever jurídico individualizado de agir — visto que deixou de fornecer, de maneira contínua e periódica, mesmo após a prolação de decisão judicial, medicamento, indispensável à promoção da saúde e à manutenção da vida, à autora — contribuiu, de maneira decisiva, para o agravamento das condições de saúde e para a evolução do quadro clínico, que culminou no falecimento da ‘*de cuius*’ Janete Secco Rodrigues dos Santos. Efetivamente, não se pode negar valor à premissa de que o dano à vida de indivíduo, exatamente porque se revela como déficit que surte repercussões no bem-estar integral dos familiares do falecido, dá ensejo à perturbação emocional que causa intenso sofrimento e abalo a incolumidade psicológica e, ao



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

mesmo tempo, reflete de maneira marcante na estrutura psíquica dos filhos-descendentes, fruto da violação do sentimento de segurança e do direito à integridade física e da vida humana.

A existência do dano moral, derivado de agravo à vida de parente próximo, decorre '*in re ipsa*', na exata medida em que a responsabilidade civil do agente desponta como consequência direta da violação do direito, o quê implica considerar que se revela totalmente irrelevante a demonstração do prejuízo concreto — que se presume em razão da conjuntura de fatos estabelecida. O dano, portanto, consuma-se com ocorrência da morte do parente próximo; nada mais se afigura necessário demonstrar, haja vista que o dano moral daí deriva, carecendo de demonstração no plano fático-probatório [cf.: **STJ**, AgRg no AREsp n.º 259.222/SP, 3.ª Turma, Rel.: Min. Sidnei Beneti, j. 19/02/2013].

Por conseguinte, diante desta perspectiva, levando-se por linha de estima o exame do grau/nível de intensidade da culpabilidade do requerido — visto que a postura do réu exprimiu a prática de omissão relevante, fruto da não-execução de dever jurídico de agir, e, por via de arrastamento, acarretou no descumprimento de decisão judicial, que se estendeu durante razoável interregno de tempo, privando a requerente do acesso a medicamento, indispensável à promoção da saúde e manutenção da vida —, e considerando-se que a postura omissiva do réu acarretou no falecimento da '*de cujus*' Janete Secco Rodrigues dos Santos, devido a relação de parentesco próxima, traçada entre a requerente e a falecida, considero que as repercussões dos danos podem ser graduadas como de elevada intensidade, de maneira que desponta medida de prudência razoável que se arbitre o valor da indenização pelo dano moral experimentado na quantia equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago pelo requerido, como forma de minimizar o intenso sofrimento experimentado pela requerente.

Por derradeiro, **no que diz respeito ao requerimento de condenação por danos materiais**, entendo que, de idêntica forma deva merecer guarida. É que, como forma de prestar-se reverência ao princípio da reparação integral ('*restitutio in integrum*'), que preconiza que os danos que impliquem em defasagem patrimonial devem ser integralmente ressarcidos à vítima, com o objetivo de recompor o patrimônio do ofendido, tomando-se em consideração a existência de notas e de recibos que dão conta, de forma pormenorizada, dos gastos e prejuízos sofridos — derivados da ultimação do falecimento da '*de cujus*' Janete Secco Rodrigues dos Santos ('*Vide*' o teor do documento juntado na fl. 102 dos autos) — adoto, para efeito de fixar o montante da indenização, os critérios e reflexos econômicos entalhados no seu âmago, de molde que o valor global da verba indenizatória deverá ser determinado através da análise integrada dos prejuízos experimentados por parte da requerente, de cujos valores deve deles se ressarcido, de maneira integral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na peça inicial por parte de Kássia Rodrigues dos Santos em detrimento do Estado de Mato Grosso, para o fim de:

a) **CONDENAR** o réu, a título de indenização por dano moral, ao pagamento da quantia em dinheiro equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigida monetariamente, com incidência a partir da data em que foi arbitrada a indenização [Súmula n.º 362 do STJ], e acrescidos de juros de mora, contabilizados desde a citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em consonância com o quê disciplina o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 [cf.: **STJ**, REsp n.º 1.120.277/RS, 6.ª Turma, Rel.:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

Og Fernandes, j. 27/09/2012; **STJ**, REsp n.º 1.215.714/RJ, 1.ª Turma, Rel.: Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2012];

b) **CONDENAR** o requerido, a título de indenização por dano material, ao pagamento da quantia em dinheiro equivalente a R\$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), corrigida monetariamente e acrescidos de juros de mora, contabilizados desde a citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em consonância com o que disciplina o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 [cf.: **STJ**, REsp n.º 1.120.277/RS, 6.ª Turma, Rel.: Og Fernandes, j. 27/09/2012; **STJ**, REsp n.º 1.215.714/RJ, 1.ª Turma, Rel.: Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2012];

b) **DECLARAR** encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, com esteio no conteúdo normativo do art. 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, levando-se por linha de estima que na ação de indenização por dano moral a condenação em quantificação inferior àquela pugnada na petição inicial não induz sucumbência recíproca [Súmula n.º 326 do STJ], **CONDENO** o requerido no pagamento de honorários de advogado, destinados ao patrono da parte adversa, fixados em 20% sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho desenvolvido por parte do advogado e o interstício temporal que o processo tramitou. Deixo registrado, outrossim, que o réu ficará isento do pagamento das custas judiciais, em razão do comando normativo consignado no art. 3.º, inciso I da Lei Estadual n.º 7.603/2001.

Por derradeiro, tomando-se em consideração que subsistiram evidências que demonstram a prática de postura que representa, em tese, a execução de ato de improbidade administrativa, com fundamento no conteúdo normativo do art. 7.º da Lei n.º 7.347/1985, **DETERMINO** que seja extraída cópia integral dos expedientes e documentos anexados nas fls. 08/20, 33/101 e 128/143 dos autos, e do presente veredicto, para o fim de encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender pertinentes ao caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde/MT, em 14 de novembro de 2013.

Cristiano dos Santos Fialho,  
Juiz de Direito.